

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A TESE DO MARCO TEMPORAL E O CASO DA TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE

THE THESIS OF THE TEMPORAL LANDMARK AND THE CASE OF THE LIMÃO VERDE INDIGENOUS LAND

Marco Antonio Rodrigues ¹
Andréa Lúcia Cavararo Rodrigues ²
Antônio Hilário Aguilera Urquiza ³

Resumo

O presente trabalho buscará analisar o impacto da tese do Marco Temporal sobre o Território Indígena Limão Verde, à luz dos direitos consagrados no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange ao aspecto territorial. Diante da situação de vulnerabilidade dos povos originários em relação aos territórios que ocupam, vale refletir até que ponto o direito consuetudinário possui eficácia em relação ao direito positivado. Diante disso, a pesquisa permite concluir que uma das principais motivações dos conflitos entre indígenas e proprietários de terras reside na visão dicotômica acerca do conceito de território, revelando a ineficácia das disposições constitucionais nesse quesito. A partir do método indutivo e da pesquisa bibliográfica, histórica, antropológica e jurisprudencial, o artigo buscará chegar ao resultado esperado.

Palavras-chave: Constituição federal de 1988, Território, Tese do marco temporal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper will analyze the impact of the Temporal Framework thesis on the Limão Verde Indigenous Territory in light of the rights enshrined in Article 231 of the Federal Constitution of 1988, especially with regard to the territorial aspect. Given the situation of vulnerability of the original peoples in relation to the territories they occupy, it is worth reflecting to what extent the customary law has effectiveness in relation to the positivist law. Therefore, the research allows us to conclude that one of the main reasons for conflicts between indigenous people and landowners lies in the dichotomous view of the concept of territory, revealing the ineffectiveness of the constitutional provisions in this regard. Using the inductive method and bibliographical, historical, anthropological and jurisprudential research, the article will seek to reach the expected result.

¹ Advogado. Mestre em Direito pela UFMS (2019). Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015).

² Mestra em Antropologia Social - PPGAS pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Bolsista CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

³ Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, orientador da pesquisa.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1988 federal constitution, Territory, Milestone thesis

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará analisar a tese do Marco Temporal e seu impacto sobre a população indígena ocupante da Terra Indígena Limão Verde¹, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, baseado na tese do Marco Temporal, esse território indígena não pertence aos Terena, de acordo com os fundamentos jurídicos da decisão contida no Acórdão proferido (STF, 2014)².

Diante desse fato, o trabalho buscará demonstrar o equívoco cometido, pois com base em fatores históricos, jurídicos e antropológicos, as evidências indicam que o direito ao território não pode ser discutido apenas com base em leis positivadas, mas abordando-se demais fatores que englobam a questão indígena.

Com base no problema exposto, a situação jurídica dos Terena ocupantes da terra indígena não pode ser considerada apenas sob a ótica das disposições do ordenamento jurídico estatal, composto por normas que em grande parte não foram capazes de abranger as nuances e demais características do direito afeto aos povos originários.

Acerca do referencial teórico adotado na discussão sobre os direitos territoriais indígenas, o artigo acolhe a visão dos autores Thiago Leandro Vieira Cavalcante e Deborah Duprat.

A fim de se chegar aos resultados esperados, a pesquisa realizada é do tipo exploratória (SEVERINO, 2007, p. 123), em que se buscará compreender a realidade dos povos indígenas em seus múltiplos aspectos, através de uma perspectiva multidisciplinar que permita associar sem identificar ou reduzir, dentro de um princípio dialógico entre direito, história e antropologia.

Dessa maneira, a aplicação da tese do Marco Temporal atesta a vulnerabilidade desses povos diante da lei imposta pelo Estado, buscando-se, assim, meios que contribuam para sua solução ou indiquem novos paradigmas a serem adotados.

DESENVOLVIMENTO

A partir do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima³, o STF construiu a tese do Marco Temporal e suas dezenove condicionantes como um novo critério de demarcação das terras indígenas. Todavia, essas condicionantes e o

¹ Território indígena do povo Terena, localizado no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

² Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462-MS.

³ Acerca da Petição nº 3388/RR, o Supremo Tribunal Federal (STF) explica que as chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada na região. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região.

núcleo dessa tese vão contra todo um processo de construção histórica de lutas dos povos indígenas no sentido de conservar seus territórios, permanecer em suas terras e dar continuidade às suas tradições.

A tese do Marco Temporal foi elaborada sobre uma situação de grave insegurança e vulnerabilidade dos povos indígenas, decorrente do provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087, julgado em 16/09/2014 (STF, 2014), que reconheceu não haver posse indígena em relação a uma fazenda localizada no município de Caarapó⁴, no Mato Grosso do Sul, sob o fundamento de que a proteção constitucional se estendia somente às terras ocupadas pelos indígenas em 05 de outubro de 1988.

Os territórios indígenas, no tratamento que foi conferido pelo atual texto constitucional, são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários desses grupos étnicos. A diferença substancial entre a propriedade privada – espaço excludente e marcado pela nota da individualidade - e o território indígena, espaço de acolhimento, é de vital importância, porém a prática judiciária tende a equiparar ambos os institutos, dando-lhes tratamento processual idêntico⁵, o que torna inviável a plena eficácia da disposição constitucional em favor dos povos indígenas.

São notórios os impactos jurídicos e sociais da tese do Marco Temporal sobre os direitos dos povos indígenas, indo na contramão de todas as evidências históricas ao afirmar que muitos povos não se encontravam em suas terras no dia 05 de outubro de 1988. A história demonstra que se lá não se encontravam, foi porque haviam sido expulsos⁶. Todavia, prevaleceu o entendimento acerca da legalidade da tese do Marco Temporal, dando continuidade aos conflitos entre ruralistas e povos indígenas, além de servir de subsídio a diversas ações de reintegração de posse que tramitam no âmbito do Poder Judiciário.

Partindo-se da hipótese de que as dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas possuem seu fundamento na agenda neoliberal que privilegiou historicamente os grandes proprietários, caberia repensar uma nova forma de interpretação constitucional dos direitos indígenas,

⁴ O município de Caarapó dista cerca de 270 km de Campo Grande (MS). A demarcação da região de Guyraroká, que foi identificada como terra indígena pela primeira vez em 2001 por meio de um laudo antropológico formulado por um grupo de trabalho da Funai (Fundação Nacional do Índio). Em 2009, o ato de demarcação de 11 mil hectares foi assinado pelo então ministro da Justiça. Os fazendeiros, que disseram ter comprado de boa-fé as terras de terceiros recorreram à Justiça e, em 2014, a primeira turma do STF mandou anular a demarcação com base na tese do Marco Temporal.

⁵ Segundo Deborah Duprat (2020, p. 172), a situação mais recorrente é o manejo de ações possessórias em face de territórios indígenas. Citem-se, como exemplos, as inúmeras liminares concedidas a favor de particulares em território tradicional dos Pataxó, na Bahia, na área indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, e em diversas áreas indígenas no Mato Grosso do Sul.

⁶ Conforme será exposto ao longo do trabalho, os indígenas sofreram um processo de expulsão de suas terras, denominado pelo historiador Antonio Brand de “esparramo”.

levando-se em conta a assimetria de poder decorrente de distintas culturas, e o impacto dos fatores econômicos, sociais, políticos produzidos nessa relação, desigual, entre os povos indígenas, o Estado e proprietários privados (MOREIRA; ZEMA, 2019, p. 56).

Se o sistema político brasileiro não foi dotado de amplitude suficiente para agregar em torno de si todas as nuances e diferenças presentes na sociedade, inclusive as regras e costumes pertencentes a determinados estratos sociais, passando despercebidos através da lei positivada pelo Estado.

Em outra visão, é importante compreender o fenômeno da recepção em um sentido global, que abranja os planos social, político e cultural. No entendimento de Wieacker (1967, p. 130), a recepção de elementos culturais que um povo não produziu por si mesmo significa uma das diversas formas de manifestação das constantes transferências culturais em que se baseia a civilização humana em seu sentido de continuidade⁷.

No âmbito brasileiro, o sentido literal da palavra “recepção” acabou por sugerir um equívoco, pois se acreditava que o direito da Metrópole poderia ser adotado sem ser assimilado e, portanto, modificado e adequado aos moldes da sociedade que então se formava, e a base disso se deu na opinião simplificadora de que o direito é comparado a um objeto material que se possa tocar, transmitir e receber, à medida que o direito se constitui em uma integração de camadas altamente emaranhadas, complexas e mutáveis, sedimentada em uma gama de processos de caráter histórico, social, intelectual e psicológico, o positivismo do século XIX entendia a ordem jurídica apenas como um mero conjunto de normas (WIEACKER, 1967, p. 133).

Em outra acepção, a organização estatal herdada da metrópole, característica do Estado moderno, terá como elemento central a progressiva centralização do poder segundo uma instância cada vez mais ampla, terminando por abranger o âmbito completo das relações políticas. Esse processo estará fundado na afirmação do princípio da territorialidade da obrigação política, entrelaçada com o problema da organização do poder em que o território será regido e, em dado momento, sujeito ao ente estatal, representativo do antigo senhor territorial, ou seja, do príncipe, que transformará esse território como representativo de uma soberania de conteúdo marcadamente político e econômico (BOBBIO, 1998, p. 426).

⁷ Neste caso, a definição de continuidade aqui entendida, possui dois sentidos, significando a permanência de um ator histórico para além das mutações de suas formas culturais, ou a permanência das formas culturais para além das mutações de seu portador (continuidade da ordem jurídica antiga, aplicável ao caso brasileiro, que recebeu a ordem jurídica da Metrópole).

Os povos indígenas apresentam várias características socioculturais comuns resultantes de uma tradição milenar, e uma delas é a territorialidade. As Terras Indígenas demarcadas, ou reconquistadas nos últimos 30 anos, são uma extensão de suas aldeias, geralmente próximas às fazendas⁸, apresentando alto índice de tensão em relação aos produtores rurais, registrando-se conflitos devido às tentativas de retomada de seus antigos e tradicionais “tekoha”⁹, e a cosmologia que os liga aos seus territórios mantém uma vinculação baseada na espiritualidade e em uma visão de mundo que extrapola os limites impostos pelas fronteiras demarcadas pelo Estado e pela propriedade privada.

Na concepção dos povos indígenas o território é contínuo, ou seja, sem barreiras físicas, construído a partir de regras de parentesco e de alianças políticas que permitem à família extensa a livre escolha (MURA, 2006, p. 131). Partindo dessa visão, pode-se afirmar que, na ótica dos povos indígenas, não existem as fronteiras nacionais, ou seja, é inconcebível que um território tradicional seja dividido, principalmente porque é um povo que tem em sua tradição cultural a prática do Oguata¹⁰ e, com a imposição das fronteiras pelos Estados nacionais, a sua liberdade de ir e vir dentro do seu “tekoha guasu” foi restringida, embora já existisse há centenas de anos, antes mesmo da criação da instituição Estado.

Embora a definição apresentada por Norberto Bobbio seja aplicável ao surgimento do Estado moderno europeu, ela é bem atual, e plenamente aplicada ao Estado brasileiro, que encarnou toda essa estrutura político-administrativa.

A contar da época da Lei Imperial de Terras¹¹, os povos originários ocupantes de diversas áreas consideradas como terras devolutas começaram a sofrer um sistemático processo de expulsão de suas terras, com grande impacto em seu modo de viver e em sua organização social e cultural.

⁸ Acerca dessa constatação, é importante destacar que os indígenas foram expulsos de suas terras tradicionais, sendo algo que se assemelha ao esbulho, por isso suas terras estão em áreas próximas às fazendas.

⁹ Na cosmologia dos povos indígenas, significa “terra sem males”, ou local para bem viver. Cabe destacar que o conceito de território é significativo para os povos originários, sendo um dos princípios nucleares de toda a sua cultura e modo de vida. Segundo Levi Marques Pereira (2016, p. 10), o “tekoha” se compõe de coletivos formados por redes de parentelas, cimentadas por casamentos e alianças políticas de seus membros.

¹⁰ Caminhada ou mobilidade dos indígenas ao longo do que consideram grande território, denominado “tekoha guasu”.

¹¹ Em decorrência da Lei Imperial de Terras de 1850 (BRASIL, 1850), e após a proclamação da República (1889), foi editada a primeira lei de terras do Estado de Mato Grosso (Lei nº 20/1892) e o seu regulamento (Decreto nº 38/1893), que garantiu e regularizou as posses de terras, além de assegurar o direito de preferência para compra de terras consideradas devolutas, que ora se encontravam sob o domínio de particulares (posseiros e colonos), cujo título de posse e propriedade possuíam origem duvidosa e legalidade questionáveis.

A região fronteira sempre foi sinônimo de abandono e dificuldades por parte do Estado brasileiro, que buscou empreender na região a fim de suprir os vazios demográficos e efetivar a presença estatal nessas áreas.

Dessa forma, o poder central, ora localizado no Rio de Janeiro, não possuía formas de marcar sua presença em áreas tão extensas e distantes. Assim, houve o arrendamento de grande parte desses territórios.

Importante destacar que, nessa época, não havia qualquer diploma normativo que regulamentasse a aquisição de terras no país. Assim, a partir da Lei de Terras, continuaria em vigor um modelo que duraria todo o período da República Velha, com pouquíssimas alterações, até meados de 1930.

Verifica-se que as ocupações ora existentes estavam assentadas em grandes áreas, tendo em vista as características da economia do Estado, que se resumia na agricultura, pecuária extensiva e na exploração extrativa vegetal, que vieram a influenciar a formulação de leis que regulavam a posse de terras voltadas primeiramente ao benefício dos grandes proprietários.

Contudo, a tese do Indigenato prevê que, à medida que as comunidades indígenas não adquiriram os territórios ocupados, são assegurados a essas populações mais do que isso, ou seja, um título congênito e primário, não havendo a simples posse, mas o título imediato de domínio. Nos dizeres de Mendes Junior (1912, p. 65), não há posse a legitimar, mas um domínio a ser reconhecido e preliminarmente reservado, não cabendo quaisquer ameaças e violações a esses direitos.

Adotando-se como exemplo o caso dos Guarani e Kaiowá fronteirços, que sofreram um processo de fragmentação de parentelas, conhecido como “sarambi”, dispersão ou esparramo, significando espalhar, de modo que a família que vivia junta fica toda esparramada (CRESPE, 2015, p. 181), a mobilidade involuntária foi cada vez mais frequente na vida dos povos indígenas após serem expulsos dos seus territórios, muitas vezes espalhados violentamente em decorrência da chegada das frentes agropastoris no final da década de 1940 e início da década de 1950, tendo se estendido até os anos de 1970, forçando a ocorrência do *Oguata Guasu* desta população, principalmente para o lado paraguaio.

Assim, os indígenas foram expulsos de suas terras na década de 1950-1970, tendo fugido para o Paraguai e outras cidades do Mato Grosso do Sul¹² devido às frentes de expansão

¹² Segundo Pereira (2012), entre 1915 e 1928, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) requereu áreas de terra junto ao antigo Estado de Mato Grosso e demarcou oito pequenas reservas destinadas ao recolhimento da população de centenas de grupos Guarani e Kaiowá que viviam no Estado. O órgão indigenista oficial do Estado brasileiro considerava necessária a criação destes espaços por considerar importante a proteção aos povos indígenas diante ao avanço desenfreado das frentes pioneiras de ocupação da terra, que vinha ocasionando a

agropastoril e à alienação de suas terras, consideradas devolutas pelo Estado¹³, retornando somente após a Constituição Federal de 1988 para buscar o local de vivência do qual foram desterrados.

Contudo, os conflitos e disputas pela posse da terra têm levado as populações indígenas a significativas perdas de sua territorialidade, haja vista os deslocamentos forçados a que inevitavelmente são submetidos.

Desse modo, um território está associado a uma dimensão material, sendo representativo de um local geograficamente delimitado e circunscrito, podendo ser mensurado por um valor econômico e estar associado ao componente estatal de soberania. Porém um território também possuirá dimensão social e cultural, não sendo possível analisar um território somente em uma de suas dimensões, ignorando-se as outras (CAVALCANTE, 2016, p. 28).

Os territórios indígenas, no tratamento que foi conferido pelo atual texto constitucional, são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários desses grupos étnicos. A diferença substancial entre a propriedade privada – espaço excludente e marcado pela nota da individualidade - e o território indígena, espaço de acolhimento, é de vital importância, porém a prática judiciária tende a equiparar ambos os institutos, dando-lhes tratamento processual idêntico.

Conforme Deborah Duprat (2020, p. 172), a situação mais recorrente é o manejo de ações possessórias em face de territórios indígenas. Citem-se, como exemplos, as inúmeras liminares concedidas a favor de particulares em território tradicional dos Pataxó, na Bahia, na área indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, e em diversas áreas indígenas no Mato Grosso do Sul.

Se a propriedade, como instituto que atravessou milênios, possui sua segurança e proteção garantidas constitucionalmente, e essa mesma constituição garante às populações indígenas seus direitos originários, os mecanismos utilizados para que esses povos possam garantir minimamente seus direitos merecem ser analisados em vista de uma situação quiçá insuportável.

dizimação de inúmeras etnias indígenas, porém o processo de demarcação de reservas Guarani e Kaiowá constituiu-se na assimilação forçada dessa população à cultura e sociedade nacional, não lhes oportunizando qualquer alternativa. A escolha desses espaços foi baseada em áreas próximas a povoados de não indígenas, como exemplo o caso das reservas de Dourados, Caarapó, Amambai, Limão Verde, Sassoró, Taquaperi, Porto Lindo e Pirajuí.

¹³ Os territórios ocupados pelos indígenas poderiam ser transformados em terras devolutas, a fim de que pudessem atender às políticas governamentais de expansão e ocupação da terra sob a justificativa de transformação dos povos indígenas em trabalhadores nacionais ou rurais.

Diante de sua situação jurídica, os povos indígenas se encontram visivelmente tolhidos por não possuírem mecanismos que lhes garanta maior eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais a seu favor, relegando-os a um estado de crescente vulnerabilidade.

Nesse panorama, tem-se um ambiente de grave crise, insegurança social e jurídica sofridas pelos povos indígenas, que se consubstancia na falta de operatividade normativa capaz de frear o ímpeto de agentes estatais e demais sujeitos descomprometidos com o bem comum e os reais interesses dessas populações.

CONCLUSÃO

A pesquisa proposta examinou as diferentes visões acerca da temática indígena ao se tratar do aspecto da territorialidade e, através da análise e estudo do problema não somente na ótica do direito, mas em uma visão transversal e interdisciplinar, foi possível integrar diversas áreas do conhecimento no âmbito acadêmico, jurídico e no campo das ciências sociais.

Através de projetos e ações no âmbito nacional, e internacional, poderão ser propostas políticas públicas focadas nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, proporcionando maior campo de debates voltados à aplicação e garantia de direitos constitucionalmente reconhecidos em suas mais diversas abordagens.

O poder constituinte originário consagrou um capítulo aos indígenas na Constituição Federal, porém muitas questões subjacentes ficaram de fora do texto constitucional, gerando incertezas e insegurança jurídica.

Assim, ao se analisar as razões do conflito pela posse de terras e sua assimetria, é possível privilegiar a pluralidade de pontos de vista a partir do problema proposto, adequando-se as discussões a partir da concepção teórica do pluralismo jurídico como garantia de inclusão dessas populações ao arcabouço jurídico-normativo vigente.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política I** Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

BRASIL: Lei nº 601. Dispõe sobre terras devolutas do Império. **Diário Oficial do Império**. Estado da Guanabara, RJ, 18 de setembro de 1850.

_____: Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**. Constituição de República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____: STF. **Recurso em Mandado de Segurança nº 29.087**, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/09/2014, publicado em DJ 14/10/2014. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 mai. 2020.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, Território e Territorialidade: A Luta pela Terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. Jundiá: Paco Editorial, 2016.

CRESPE, Aline Castilho Lutti. **Mobilidade e temporalidade Kaiowá: do tekoha à reserva, do tekoharã ao tekoha**. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados/MS. 2015.

DUPRAT, Deborah. **Demarcação de Terras Indígenas. O Papel do Judiciário**. Revista Povos Indígenas no Brasil. 2001/2005. Instituto Socioambiental. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/Demarcacao_de_Terras_Indigenas.pdf. Acesso em 10/11/2020

MATO GROSSO, Governo de. Decreto nº 38, **Diário Oficial**. Cuiabá, MT, 15 de fevereiro de 1893.

MENDES JUNIOR, João. **Os Indígenas do Brasil, Seus Direitos Individuais e Políticos**. Ed. Fac-Similar. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. Disponível em: <https://cpisp.org.br/publicacao/os-indigenas-do-brasil-seus-direitos-individuais-e-politicos/>. Acesso em 15/03/2020.

MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA, Ana Catarina. Proteção Constitucional da Jurisdição Indígena no Brasil. In: Assis da Costa Oliveira, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (organizadores) **Lei do índio ou lei do branco - quem decide? : sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 368 p.

MURA, Fabio. **À procura do “bom viver”: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa**. Tese – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional – UFRJ/PPGAS. Rio de Janeiro, 2006.

PEREIRA, Levi Marques. Expropriação dos territórios kaiowá e guarani: implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios (tekoharã). **R@U – Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 4, n. 2, p. 124-133, jul./dez. 2012.

PEREIRA, Levi Marques. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2016. 127p.

PROVÍNCIA DE MATO GROSSO: Lei nº 20. **Diário Oficial**. Cuiabá, MT, 09 de novembro de 1892.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2 ed. Fundação Calouste Goubenkian. Lisboa, 1967.